



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

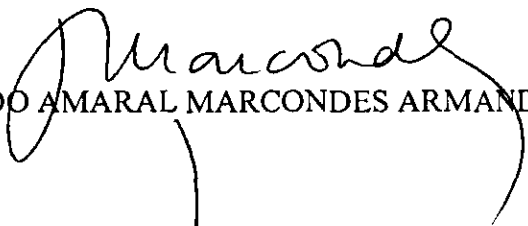
Processo nº : 13808.000199/94-12
Recurso nº : 126.922
Acórdão nº : 302-37.847
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES, COM. E
EMPREENHIMENTOS LTDA.

RECURSO DE OFÍCIO. FINSOCIAL. FALTA DE
RECOLHIMENTO.

Mantém-se a decisão de primeira instância que julgou improcedente
o lançamento de Finsocial, constituído em alíquota superior a meio
por cento, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira
Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano
D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional
Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, relativa aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 e 29, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 28 da Lei nº 7.738/1989, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 41/1989; art. 7º da Lei nº 7.787/1989; art.1º da Lei nº 7.894/1989; art; 1º da Lei nº 8.147/1990.

2. Conforme afirmado pela autoridade autuante no “Termo de Constatação” de fl. 19, o contribuinte apurou o Finsocial relativo aos períodos de apuração mencionados com base na alíquota de 0,5%, enquanto a legislação determinava, para alguns períodos, a aplicação da alíquota de 1,2% e, para outros, a alíquota de 2%. Destarte, o lançamento teve o objetivo de constituir o crédito tributário correspondente às diferenças entre as alíquotas.

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, pela multa proporcional e pelos juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de 608.514,71 Ufir (seiscentas e oito mil quinhentas e quatorze unidades fiscais de referência e setenta e um centésimos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente intimado em 07.12.1994, o contribuinte protocolizou, em 15.12.1994, a impugnação de fls. 33 e 34, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 49, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Houve trânsito em julgado de acórdão, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0669630-9, distribuída à 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, no qual restou assentado que a Impugnante deve recolher o Finsocial tão-somente com base na alíquota de 0,5%, sendo inconstitucionais as disposições legais que majoraram a alíquota da exação. Assim, em respeito à coisa julgada, a autuação não pode prosperar.

Processo nº : 13808.000199/94-12
Acórdão nº : 302-37.847

4.2. Sequer pela alíquota de 0,5% pode o lançamento ser mantido, eis que a Impugnante efetuou parcelamento do débito assim apurado.

4.3. Por fim, requer a Impugnante que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

5. Em face do "Termo de Intimação" de fl. 54, a Impugnante anexou aos autos certidão de objeto e pé (fl. 59) da Ação Ordinária nº 91.669630-9, na qual se confirma que houve trânsito em julgado de acórdão dando parcial provimento à apelação, e, à fl. 61, foi juntada cópia da ementa do acórdão, dando conta de que o julgado determinou o recolhimento do Finsocial apenas com base na alíquota de 0,5%, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/1991."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP entendeu, em síntese, que, devido à existência de decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, o lançamento realizado foi indevido, conforme Decisão DRJ/SPO nº 385, de 19/02/2002 (fls. 65/68):

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS - COISA JULGADA

Tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão determinando o recolhimento do Finsocial apurado apenas com base na alíquota de 0,5%, não pode prosperar o crédito tributário constituído correspondente à diferença entre a alíquota devida e as majorações declaradas inconstitucionais.

Lançamento Improcedente

Em razão do valor do crédito tributário exonerado exceder a R\$ 500.000,00, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu, de ofício, a este Colegiado, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e Portaria nº 375/2001 do Ministro de Estado da Fazenda.

O contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de primeira instância, bem como do recurso de ofício interposto, fls. 69/v.

Fato seguinte, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 13808.000199/94-12
Acórdão nº : 302-37.847

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso de Ofício atende as condições de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

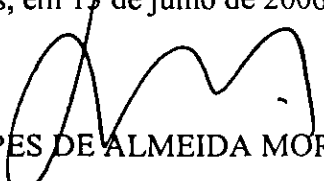
Contra a empresa interessada foi emitido Auto de Infração para exigir a diferença de Finsocial entre a alíquota de 0,5% e as alíquotas de 1,2% e 2,0%, relativo ao período de janeiro de 1991 a março de 1992, fls. 29, pois contrárias à legislação vigente, acrescida de juros e multa.

A empresa juntou aos autos cópias da Ação Ordinária nº 91.0669630-9 transitada em julgado, e certidão de objeto e pé, onde restou assentado que o Finsocial é devido tão-somente à alíquota de 0,5%, em razão da inconstitucionalidade das disposições legais que majoraram sua alíquota.

Em face do exposto, à autoridade julgadora de primeiro grau coube acatar a decisão judicial proferida, julgando improcedente o Auto de Infração lavrado.

Por haver decisão judicial transitada em julgado favorável à recorrente, não pode subsistir lançamento de valores a título de Finsocial, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator